



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

DECISÃO

Processo nº: 0201998-14.2012.8.04.0001

Classe: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas

Requerido: Município de Manaus, Águas do Amazonas S/A

Vistos, etc...

Cuidam os autos de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face do Município de Manaus e da Águas do Amazonas, ambas devidamente qualificados às fls. 01 e 02.

O *Parquet* Estadual ajuizou a presente demanda fundado em descumprimento de cláusula do Contrato de Concessão firmado entre o Município de Manaus e a empresa Águas do Amazonas, ante a indefinição do critério de cálculo a ser adotado para a apuração do "Fator X", referente aos reajustes anuais da tarifa de água.

Aduz que o objetivo da ação consiste em condicionar os reajustes anuais, especialmente o de 2011-2012, à efetiva definição e publicidade do denominado "Fator X", sob pena de ilegalidade na aplicação do mesmo, culminando com maiores danos a coletividade. De igual modo, pretende seja dito fator definido de forma transparente perante os usuários/consumidores, através da realização de audiência pública.

Diante dos fatos, vem à juízo requerer a antecipação da tutela para suspender o



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

reajuste tarifário que passaria a vigorar a partir de 28/01/2012, até que o Poder Concedente defina mecanismos para aferição da eficiência do Concessionário, além de outros requisitos necessários ao cumprimento no disposto no artigo 22, da Lei nº 11.445/2007, podendo aproveitar a recomendação da Procuradoria Geral do Município, exarada no Parecer nº 001/2012-GSUB/PGM, datado de 05 de janeiro de 2012, parte integrante do processo administrativo nº 270/2011-GDP/ARSAM, bem como pleiteia a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação.

O art. 461, *caput* e §3º do CPC dispõe sobre o cabimento de liminar nas ações que tenha por objeto obrigação de fazer. Vejamos:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.”

Como em todos os demais casos de requerimento liminar, sua concessão está condicionada ao prévio reconhecimento de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na situação acima delineada, não se olvide da relevância do fundamento do pedido, uma vez que a ação objetiva o cumprimento de cláusula contratual, a qual consiste na apuração do "Fator X", para que sejam realizados os reajustes dos valores referentes à tarifa do serviço público de abastecimento de água e esgoto sanitário.

Compulsando os autos, em especial as provas colacionadas pelo Autor,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

observo, *a priori*, o descumprimento do contrato e dos preceitos legais regulamentadores do referido serviço público.

O contrato de concessão de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Manaus, prevê claramente a necessidade de aferição do "Fator X", para cálculo do reajuste tarifário, o qual até o momento não fora cumprido tanto pela Concessionária, quanto pelo Poder Público Concedente, de modo a causar danos aos usuários do serviço de fornecimento de água.

Sob esse aspecto, o conjunto probatório não deixa dúvidas acerca dos fatos alegados pelo Autor a sustentar o pleito requerido.

Quanto ao perigo da demora, segundo requisito indispensável à concessão da liminar, este dispensa maiores fundamentações uma vez que da simples leitura dos fatos narrados na petição inicial e acima já resumidos emerge a necessidade de urgente providência, tendo em que vista que o reajuste da tarifa está datado para o próximo dia 28/01/2012 .

Por essa razão, entendo presentes as condições para o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida às fls. 36, determinando a **SUSPENSÃO** do reajuste tarifário datado para 28/01/2012, até que o Município de Manaus defina os mecanismos para aferição do "Fator X".

Fixo multa diária por descumprimento em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Citem-se os Requeridos, para cumprirem a determinação e, querendo, responderem aos termos da petição inicial.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, 20 de janeiro de 2012.

Cezar Luiz Bandiera
Juiz de Direito